



INFORMATIVO 1154 STF



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com


Jurídico DC

Prezados Alunos da DC,

Sabemos que, nos concursos, é comum a cobrança de informativos das semanas mais próximas à data da prova. E, como não queremos que nossos alunos sejam pegos de surpresa, estamos oferecendo um suporte adicional para garantir que todos estejam atualizados com as informações mais recentes.

Embora o site *Dizer o Direito* seja uma referência no estudo de informativos no Brasil, muitas vezes ele pode apresentar um atraso de 4 a 5 informativos em relação às edições mais atuais. Não se trata de desmerecer a qualidade desse excelente portal, mas sim de complementar os estudos e assegurar que vocês, nossos alunos, não fiquem desatualizados em nenhum momento.

Vamos juntos em busca da aprovação?

Bons estudos e contem sempre conosco!

Sumário

DIREITO CONSTITUCIONAL.....	2
-----------------------------	---

DIREITO CONSTITUCIONAL

1. Não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição. 2. Durante o denominado ‘período de graça’, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357-QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF” RE 1.515.163/RS, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 11.10.2024 (sexta-feira). Plenário Informativo 1153 STF

Exemplo Prático:

Imagine que Metrópolis tenha uma dívida judicial com Lex Luthor, fruto de uma condenação judicial do governo. Lex espera que o pagamento desses precatórios ocorra conforme o prazo previsto na Constituição, que é até o final do ano fiscal seguinte. No entanto, Lex alega que o valor dos precatórios deve incluir a taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros, para compensar o tempo de espera. A cidade, por sua vez, afirma que a SELIC não é aplicável durante o chamado “período de graça” e que o valor do precatório deve ser atualizado apenas pela correção monetária, sem juros.

O STF decidiu que a SELIC não incide durante o “período de graça” e que apenas a correção monetária é permitida. O Tribunal explica que aplicaria a SELIC nesse período significaria que o governo estaria em mora, ou seja, em atraso no pagamento, o que contrariaria a regra constitucional.

Contexto Normativo e Princípios Aplicáveis

O julgamento do STF abordou a incidência de juros e correção monetária nos precatórios durante o “período de graça”, ou seja, o prazo que a Constituição concede ao Poder Público para realizar o pagamento. A decisão confirma que, nesse período, apenas a correção monetária é devida, conforme previsto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal. A aplicação da SELIC, que inclui tantos juros quanto à correção da dívida, foi considerada inconstitucional, pois configuraria o inadimplemento da Fazenda Pública antes do término do prazo legal para o pagamento.

Princípio da Unidade da Constituição

A unidade da Constituição impede que dispositivos constitucionais sejam esvaziados por interpretações que comprometam seu sentido. Nesse caso, o § 5º do art. 100 determina que, durante o “período de graça”, os precatórios deverão ser pagos com atualização monetária, sem juros de mora, até o final do exercício financeiro subsequente. Interpretar esse dispositivo de modo a incluir a SELIC resultaria na violação do prazo de pagamento e esvaziaria o sentido de não aplicação de juros durante o prazo constitucional.

Doutrina

Para Alexandre de Moraes, “o princípio da unidade constitucional exige que os dispositivos sejam interpretados de forma harmônica, sem que um esvazie o outro” (MORAES, 2020, p. 110). Essa concepção reforça que a aplicação da SELIC durante o “período de graça” comprometeria o equilíbrio



constitucional entre o direito ao pagamento de precatórios e a autonomia financeira do Poder Público.

Análise do Arte. 100 da CF e da Taxa SELIC em Precatórios

Natureza da SELIC e Exclusividade da Correção Monetária

A taxa SELIC, que combina correção monetária e juros de mora, é comumente utilizada para atualização de subsídios da Fazenda Pública. No entanto, o STF entendeu que a SELIC não pode ser aplicada durante o “período de graça” dos precatórios, pois esse prazo não caracteriza inadimplência. A única atualização permitida é a correção monetária, que visa preservar o valor aquisitivo do crédito, sem caracterizar a incidência de juros de mora.

Regime de Atualização Exclusivo por Correção Monetária

A Constituição especifica que os valores dos precatórios devem ser pagos até o final do exercício financeiro subsequente à sua inclusão no orçamento, sendo atualizadas monetariamente. Assim, a incidência de juros, por meio da SELIC, só se aplicaria caso o pagamento ultrapasse esse prazo, caracterizando o inadimplemento e justificando a aplicação de juros.

Análise do Caso Concreto

No caso estudado, a Fazenda Pública questionou a aplicação da taxa SELIC durante o “período de graça”, argumentando que tal medida violaria o prazo de pagamento garantido pela Constituição e configuraria mora antes do prazo final. O STF, ao negar o provimento do recurso, concluiu que a aplicação da SELIC durante o “período de graça” comprometeria o dispositivo constitucional, que apenas prevê a correção monetária até o final do exercício financeiro seguinte.

Jurisprudência do STF

O STF consolidou em decisões como as ADIs 4.357 e 4.425 que o período de atualização dos precatórios durante o “período de graça” não inclui juros. Essa legislação reafirma que a exclusão da SELIC nesse período é uma medida constitucional que respeita o direito ao pagamento e a autonomia financeira do Poder Público.

Tese Firmada

O STF fixou a seguinte tese: “1. Não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da CE nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição. 2. Durante o denominado período de graça, os valores inscritos em precatórios terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357-QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF.” Esse entendimento garante que, durante o período de pagamento dos precatórios, a atualização seja feita apenas pela correção monetária, sem incidência de juros.

Referências Bibliográficas

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2020.

JULGADO 2

É inconstitucional – por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal (CF/1988, art. 22, I) – norma estadual que cria responsabilização penal para a conduta de causar incêndio em florestas, matas e demais formas de vegetação no âmbito local e fixa hipótese de inafiançabilidade ao delito. ADI 7.712 MC-Ref/GO, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 11.10.2024 (sexta-feira), às 23:59 Plenário. Informativo 1154 STF.

Imagine que, em Metrópolis, o governo local decida aprovar uma lei para combater incêndios criminosos, criando uma nova categoria de crime que pune com rigor aqueles que provocam incêndios em parques e reservas naturais da cidade. A lei estabelece penas de prisão e determina que o crime é inafiançável. Quando Hera Venenosa é presa por iniciar um incêndio em uma floresta local, sua defesa argumenta que a criação de crimes e a definição de inafiançabilidade são atribuições exclusivas da União, e que a lei municipal é inconstitucional.

Neste julgado o STF decidiu que a cidade não tem competência para criar novos crimes penais ou determinar que uma infração seja inafiançável. Apenas o governo federal tem essa autoridade. Assim, a lei é declarada inconstitucional, o município deve recorrer às leis federais para combater crimes ambientais.

Contexto Normativo e Princípios Aplicáveis

Este julgamento do STF incluiu a análise da competência legislativa dos estados para criar normas de natureza penal. A decisão reafirma que a Constituição reserva à União a competência exclusiva para legislar sobre Direito Penal e Direito Processual Penal, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal. O estado de Goiás, ao criar uma lei que defina e penalize o crime de incêndio ambiental, ultrapassou os limites de sua competência legislativa.

Princípio da Competência Privativa da União em Direito Penal

A Constituição determina que a criação e a tipificação de crimes são competências exclusivas da União. Esse princípio visa garantir a uniformidade na legislação penal em todo o território nacional, evitando que normas penais conflitantes sejam criadas por diferentes entes federativos, o que possa comprometer a segurança jurídica e a igualdade no sistema penal.

Segundo José Afonso da Silva, “a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal e Processual Penal evita o fracionamento da legislação penal e assegura que a definição de crimes e penas seja uniforme e centralizada” (SILVA, 2019, p. 387). Esse posicionamento do constituinte visa entender preservar a consistência do ordenamento jurídico penal no Brasil, impedindo que normas penais divergentes sejam aplicadas em diferentes estados.

Análise do Arte. 22 da CF e da Competência Legislativa

Competência para Legislar sobre Crimes e Penas

O arte. 22, I, da CF, estabelece que cabe exclusivamente à União legislar sobre Direito Penal. A criação de normas penais estaduais que definem crimes, como o incêndio florestal, e estipulam a inafiançabilidade do delito, excede a competência dos estados, invadindo a esfera de atribuições



federais. O STF já se posicionou em outros casos no sentido de que a competência comum dos estados para proteger o meio ambiente, nos termos do art. 23, VI e VII, da CF, não autoriza a criação de crimes.

Inafiançabilidade como Norma Processual Penal de Competência da União

A fixação de inafiançabilidade de delitos também se enquadra como uma norma de Direito Processual Penal, de competência privativa da União. A criação de uma regra estadual que define um crime como inafiançável viola essa competência, pois implica na imposição de restrições ao direito de liberdade de forma independente do ordenamento federal.

Análise do Caso Concreto

No caso em análise, o estado de Goiás criou um tipo penal específico para punir o incêndio em áreas florestais, estabelecendo a inafiançabilidade do delito. O STF, ao avaliar a constitucionalidade dessa norma, concluiu que o estado não possui competência para legislar sobre crimes e penas, pois essa atribuição é exclusiva da União. Ao adotar uma norma penal e processual penal, o estado de Goiás violou o princípio da competência privativa da União e comprometeu a unidade do sistema jurídico penal brasileiro.

Tese Firmada

O STF fixou a tese de que “É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal — norma estadual que cria responsabilização penal para a conduta de causar incêndio em florestas, matas e demais formas de vegetação no âmbito local e corrigir hipóteses de inafiançabilidade ao delito.” Esse entendimento assegura que a criação de crimes ambientais, incluindo a inafiançabilidade de delitos, permanece uma competência exclusiva da União.

Referências Bibliográficas

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo* .

JULGADO 3

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegada usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e normas gerais de licitação e contratação (CF/1988, art. 22, I e XXVII); e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado no estabelecimento de sanções com potencial de causar dano irreparável ou de difícil reparação e, conseqüentemente, gerar grave insegurança jurídica. Plenário. ADI 7.715 MC-Ref/MT, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 11.10.2024 (sexta-feira), às 23:59 Informativo 1154 STF.

Caro ALUNO DC.

Não costumamos comentar medidas cautelares do STF, mas resolveremos pontuar esta, pois o tema é importante.



Sobre o que era a medida cautelar?

Imagine que, em Gotham City, o governo estadual cria uma lei que proíbe invasores de propriedades, como o Charada e seus cúmplices, de receberem benefícios sociais, assumirem cargas públicas de confiança e celebrarem contratos com o governo até que cumpram suas penas. O Charada, ao tentar contratar com o município para um projeto, é barrado com base nessa nova lei. Sua defesa argumenta que o estado não pode importar deliberações adicionais para delitos como invasão de propriedade, pois isso é uma competência exclusiva da União.

Contexto Normativo e Princípios Aplicáveis

Este julgamento do STF abordou a competência exclusiva da União para legislar sobre Direito Penal e sobre normas gerais de licitação e contratação pública. A decisão em sede cautelar entendeu que o estado não pode ampliar as decisões para ocupantes ilegais de propriedade ou fixar avaliações que interfiram em normas federais de contratação, sob pena de comprometer a segurança jurídica e invadir competências constitucionais da União.

Princípio da Competência Privativa da União em Direito Penal e Normas de Contratação

A Constituição reserva à União a competência exclusiva para legislar sobre Direito Penal (art. 22, I) e sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII). A tentativa do estado de Mato Grosso de impor sanções adicionais para ocupantes ilegais de propriedades, como a aplicação de cargas e contratos públicos, é inconstitucional, pois estabelece punições penais e administrativas não previstas pelo ordenamento jurídico federal.

Doutrina

Segundo José Afonso da Silva, “a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal assegura uniformidade e evita conflitos de normatização penal entre os entes federados” (SILVA, 2020, p. 455). Esse princípio visa manter a estabilidade e a coerência das normas penais em todo o território nacional, garantindo que as deliberações e restrições sejam centralizadas e não variem conforme o estado.

Análise das Artes. 22, I e XXVII, da CF e da Competência para Legislar sobre Sanções Penais e Normas Gerais de Contratação

Competência para Legislar sobre Crimes e Penas

O art. 22, I, da CF estabelece que cabe exclusivamente à União legislar sobre Direito Penal. A criação de avaliações estaduais para invasores de propriedades, como a introdução de benefícios sociais e cargas públicas, ultrapassa os limites da competência estadual. Esse tipo de deliberação interfere na uniformidade das avaliações penais, que deve ser assegurada pela legislação federal.

Competência para Normas Gerais de Licitação e Contratação

O art. 22, XXVII, reserva à União a competência para definir normas gerais sobre licitação e contratação pública. Ao ver que ocupantes ilegais de propriedade contratam com o estado, a lei estadual de Mato Grosso interfere nessas normas gerais, o que é inconstitucional. Esse tipo de sanção também não pode ser regulamentado de forma isolada por um estado, pois criaria um sistema paralelo de restrições administrativas para contratação pública.

Análise do Caso Concreto



No caso estudado, a lei do estado de Mato Grosso impôs avaliações para ocupantes ilegais de propriedades privadas, proibindo-os de receber benefícios sociais, ocupar cargas públicas de confiança e celebrar contratos com o estado. O STF, ao referendar a medida cautelar para suspender a eficácia dessa lei, concluiu que o estado de Mato Grosso invadiu a competência legislativa da União. Essa legislação estadual violou a prerrogativa exclusiva da União de legislar sobre Direito Penal e sobre normas gerais de contratação pública, configurando inconstitucionalidade.

Tese Firmada

O STF fixou a tese de que “é norma estadual inconstitucional que cria avaliações para ocupantes ilegais de propriedades privadas, como a especificação de benefícios sociais e a contratação com o Poder Público, pois viola a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e normas gerais de licitação e contratação pública.” Esse acordo estabelece que as avaliações penais e as restrições administrativas para contratação deverão ser regulamentadas de forma unificada pela União.

Referências Bibliográficas

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2020.

JULGADO 4

É constitucional norma estadual que prevê a participação conjunta de agentes públicos e pessoas jurídicas de direito privado na gestão administrativa do Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNARPEN), composto por recursos públicos. ADI 7.474/PR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 11.10.2024 (sexta-feira), às 23:59 Plenário. Informativo 1154 STF.

Imagine que, em Gotham City, seja criado um fundo com o objetivo de ressarcir cartórios que realizem gratuitamente serviços essenciais, como registros de nascimento e óbito. Para gerir esse fundo, denominado Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNARPEN), o governo de Gotham decide formar um conselho gestor composto por representantes do governo e membros de associações de cartórios. Bruce Wayne, na sua função de cidadão, questiona se permitir que entidades privadas participem da administração de um fundo público é constitucional.

O STF decidiu que a participação de entidades privadas é constitucional, desde que haja supervisão estatal. O Tribunal entendeu que, como os serviços notariais e de registro são prestados em caráter privado por delegação do Estado, assim, permitir que representantes da categoria participem do fundo não fere os princípios da isonomia e da moralidade. Além disso, a participação privada ajuda a garantir que os recursos do fundo sejam usados para fortalecer a eficiência e a qualidade dos serviços.

Contexto Normativo e Princípios Aplicáveis

A Constituição Federal, em seu art. 236, estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, sob delegação do poder público, e têm a finalidade de garantir a segurança dos atos jurídicos. No julgamento, o STF analisou se a participação de entidades privadas na administração de um fundo público, o FUNARPEN, que utiliza recursos estatais para sustentar a realização de serviços gratuitos, é compatível com a Constituição.

Princípio da Isonomia, Moralidade e Impessoalidade na Gestão de Fundos Públicos

A Constituição, em seus arts. 5º e 37, caput, determina que a administração pública seja regida pelos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade, garantindo que todos os atos públicos não tenham privilégios e interesses pessoais. A participação privada na administração de um fundo público pode levantar questionamentos quanto à transparência e ao controle, mas o STF determina que essa participação é válida desde que o fundo seja fiscalizado pelo órgão do Tribunal de Justiça.

Doutrina

Conforme José Afonso da Silva, a administração de fundos públicos requer transparência e controles adequados para prevenir desvios e garantir que uma determinada função pública seja respeitada, especialmente quando agentes privados da gestão (SILVA, 2021, p. 224). O controle estatal é indispensável para manter a confiança na gestão de fundos com recursos públicos, garantindo que o uso desses recursos seja compatível com os princípios constitucionais.

Análise do Arte. 236 da CF e do Papel dos Serviços Notariais e de Registro

Natureza Privada com Delegação Pública

Os serviços notariais e de registro são delegados pelo Estado e prestados em caráter privado, ou que criam um modelo híbrido onde o serviço é de interesse público, mas realizado por pessoas jurídicas de direito privado. O FUNARPEN, criado para apoiar financeiramente os cartórios, é administrado em parceria com representantes das associações de cartórios, que possuem conhecimentos específicos sobre as necessidades do setor e benefícios para a melhor gestão do fundo.

Controle Estatal sobre o Fundo

A fiscalização contínua do Tribunal de Justiça sobre a FUNARPEN garante que o fundo esteja em conformidade com os princípios da administração pública, garantindo que o controle sobre o uso dos recursos públicos permaneça nas mãos do Estado. Esse controle é essencial para garantir que a participação privada não comprometa a impessoalidade ou a moralidade na gestão dos recursos.

Análise do Caso Concreto

Neste caso, a lei estadual do Paraná que criou a FUNARPEN distribuída que o fundo seria administrado conjuntamente por agentes públicos e representantes das associações de notários e registradores. O STF analisou a constitucionalidade dessa norma e concluiu que a participação dos representantes privados não viola a Constituição, desde que o fundo esteja sob supervisão do Poder Judiciário estadual. Como os cartórios prestam serviços essenciais ao público, a participação da categoria na gestão da FUNARPEN permite maior adequação dos recursos às necessidades do setor.

Tese Firmada

O STF fixou a tese de que “é constitucional a norma estadual que prevê a participação conjunta de agentes públicos e pessoas jurídicas de direito privado na gestão administrativa de fundos públicos destinada ao apoio a serviços essenciais, desde que sob supervisão do Poder Judiciário”. Essa tese garante que fundos como o FUNARPEN, que utilizam recursos públicos para serviços de interesse público prestados por entes privados, podem ser geridos por representantes do setor sem prejuízo aos princípios da administração pública.

Referências Bibliográficas

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2021.